



TC 024.156/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/SR-12), em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA no quadriênio 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o referido município, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.555.652,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.478.982,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.669,57 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 116).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque bacen
2011OB800769	500.000,00	12/7/2011	13/7/2011 (peça 3)
2012OB800528	555.327,89	20/4/2012	23/4/2012 (peça 2, p. 274)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012 (v. peça 1, p. 136 e 240-244), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme cláusulas nona e décima quinta do Termo de Convênio e 3º Termo Aditivo, alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 164-168; 214-218; 240-244).

5. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 8. Naquela ocasião, foram apontadas diversas irregularidades/impropriedades identificadas pelo Incra quando da análise da prestação de contas, quais sejam:

a) pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima (peça 1, p. 352);

b) execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

c) só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);

d) ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade

concorrência (peça 1, p. 352);

e) ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução (peça 1, p. 352);

f) ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (peça 1, p. 358 e peça 6, p. 1-3);

g) ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358);

h) divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 360);

i) ausência de extrato da conta corrente (peça 1, p. 362).

6. Verificou-se, ainda, que o Inkra efetuou visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282), tendo sido constatado que os Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 ainda não tinham sido iniciados, e que os trechos 6, 7 e 8 foram apenas parcialmente executados, conforme discriminado em tabela anexa (peça 1, p. 286).

7. Entretanto, em virtude do fato de o referido relatório do Inkra não ter sido conclusivo acerca da possibilidade do que foi executado ser aproveitado na finalidade a que se destinava, entendeu-se cabível, na instrução inicial (peça 8), efetuar diligência à referida entidade para que informasse conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, seriam passíveis de aproveitamento parcial e estariam aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio.

8. Por meio do Ofício 1847/2017 – TCU/SECEX-MA, de 2/6/2017 (peça 10, v. comprovante de entrega à peça 11), reiterado pelo Ofício 22482017 – TCU/SECEX-MA, de 24/7/2017 (peça 13, v. comprovante de entrega à peça 14), efetuou-se a diligência proposta ao Inkra.

9. Na instrução antecedente (peça 19), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, conforme abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o município de Sítio Novo/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural

Valor (R\$)	Data
500.000,00	12/7/2011
555.327,89	20/4/2012

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012

Condutas: omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado documentos que permitissem aferir o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como cópia do extrato bancário da conta do convênio, documentos referentes à licitação da modalidade concorrência, relatórios de execução e cópia de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21) foi efetuada a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, nos moldes adiante:



Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3087/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 23)	21/11/2018	19/12/2018 (vide AR de peça 24)	Ludiana S. Oliveira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 22).	6/1/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em

tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 10 acima), de forma bastante zelosa. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. Ressalta-se, ainda, que o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 12/7/2011 e 20/4/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/9/2018.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b e c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

c) aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o



prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/3ªDT, em 25 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178)	Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado prestação de contas com documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor total repassado